TC 005.335/2015-9
[Apensos: TC 003.867/2015-3, TC 002.451/2015-8, TC 002.398/2015-0, TC 033.152/2014-4, TC 003.187/2015-2, TC 003.102/2015-7, TC 004.140/2015-0, TC 003.334/2015-5, TC 005.177/2015-4, TC 003.752/2015-1, TC 007.422/2015-6, TC 002.854/2015-5, TC 004.126/2015-7, TC 001.703/2015-3, TC 004.329/2015-5, TC 008.659/2015-0, TC 001.961/2015-2, TC 007.721/2015-3, TC 003.414/2015-9]
Natureza: Contas do Governo da República.
Órgão: Presidência da República (vinculador).
Responsável: Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91).
Assunto: Solicitação de novo prazo para apresentação de novas contrarrazões em complemento àquelas apresentadas em atendimento ao Acórdão nº 1464/2015 – TCU – Plenário e ao despacho exarado em 12/8/2015.

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela Presidente da República, por intermédio do Advogado-Geral da União, protocolizado neste Tribunal em 7/10/2015, às 16h29, no qual requer, no âmbito do processo TC-005.335/2015-9, que abriga a Prestação de Contas do Governo relativa ao exercício de 2014, a concessão de novo prazo para apresentação de novas contrarrazões, em face de *"novos documentos e fundamentos"*.

Informa a requerente que a análise efetuada pela Semag sobre as contrarrazões apresentadas *"faz menção expressa a documentos novos, que não estavam nos autos na oportunidade em que o Governo foi intimado para apresentar suas contrarrazões"*.

Cita como exemplos:

"a) ata da 110ª reunião ordinária do CCFGTS;

b) memória – reunião GAP nº 536 – 09/06/2009 – item 2.2 – voto que propõe adiantamento de recursos do FGTS ao Programa Minha Casa, Minha Vida;

c) documentos extraídos de outros processos: tc 014.263/2005-4, tc 004.817/2006-9 e tc 021.645/2010-0, sem que sequer se saiba exatamente quais documentos são esses."

Argumenta que, com base nos referidos documentos novos, teria havido, na análise das contrarrazões pela Semag, alteração nos *"fundamentos de fato que dão suporte à razão de decidir"*.

Outro exemplo, segundo a requerente, *"é a indevida comparação, na temática das estatísticas fiscais, com situações* [de] *reestruturações ocorridas no passado por força de legislação específica (como o caso EMGEA) e que, por isso, receberam tratamento estatístico próprio"*.

Invoca, por fim, a necessidade de observância, no presente requerimento, aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, *"em respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e da própria Corte de Contas,* [observados] *na primeira solicitação de contrarrazões"*.

- II –

Para análise do requerimento, seria necessário examinar o aspecto material do pedido, à luz do que se conceitua como "documentos novos", com revisão das peças constantes dos autos a fim de indagar se delas já constavam os documentos mencionados pelo requerente como introduzidos pela ulterior análise da Semag.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53910274.

Antes, porém, consigno meu entendimento de que os exemplos relacionados pelo requerente são documentos públicos, produzidos por outros órgãos que não o Tribunal de Contas da União, ou constantes de processos antigos em tramitação nesta Corte, autuados nos anos de 2005, 2006 e 2010, sendo de difícil caracterização como "documentos novos".

Creio incabível, no caso, a alegação do requerente de que os documentos, em que pese terem sido produzidos pelo próprio Governo, não permitem o conhecimento preciso dos fatos e não proporcionam defesa efetiva, alegação que repisa tese suscitada nas preliminares das contrarrazões oferecidas, de que teria havido *"leque aberto de tipificação"*, sem indicação clara dos dispositivos violados e das irregularidades praticadas.

Referida tese preliminar foi devidamente analisada e refutada no relatório produzido sobre as Contas do Governo, no capítulo 9, item 9.1 (Das preliminares), sendo desnecessária sua transcrição neste despacho.

Tampouco poderia admitir, por improcedente, a alegação de que tenha havido, na análise da Semag, alteração nos fundamentos de fato que dão suporte à razão de decidir.

Digo "poderia", assim como consigno que entendo desnecessária a remissão à preliminar não apenas porque a tese já restou rejeitada pelo Tribunal, mas também porque constato que a questão posta no presente requerimento se resolve no exame do aspecto processual do pedido, sem necessidade de adentrar o mérito do pleito. Explico.

Protocolizado neste Tribunal em 7/10/2015, dia marcado para a sessão de apreciação do processo TC-005.335/2015-9, que abriga as Contas do Governo de 2014, a chancela aposta no documento pelo Serviço de Protocolo deste Tribunal informa a hora da protocolização: 16h29.

A sessão de apreciação das Contas iniciou-se às 17hs, como divulgado com antecedência. O Advogado-Geral da União, que representa a requerente e subscreve o presente requerimento, estava presente à sessão e assomou à tribuna para produzir sustentação oral em nome da Presidente da República nos autos do processo de Contas, eis que teve aprovado pela Presidência da Corte requerimento nesse sentido.

Assim, Sua Excelência o Advogado-Geral da União teve oportunidade de formular, oralmente, o pedido de concessão de novo prazo que minutos antes protocolizara, e que ainda não fora juntado aos autos em face da exiguidade de tempo transcorrido. Em vez disso, sustentou oralmente os argumentos da Presidente da República, tendo mencionado, inclusive, no trecho final de sua manifestação oral, que aceitava e respeitava a decisão do Tribunal, fosse ela qual fosse.

Entendo que, no caso, operou-se a preclusão lógica, instituto processual que tem previsão legislativa associada ao manejo de recursos (CPC, art. 503), mas que tem definição, na doutrina e na jurisprudência, como sendo a perda da capacidade processual decorrente da incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se queira praticar.

Na espécie, há incompatibilidade entre o ato praticado (a sustentação oral, aceitando a apreciação do processo e a decisão do Tribunal) e o outro que queria praticar também (a não-apreciação do processo como consequência do pedido de concessão de novo prazo para apresentação de novas contrarrazões).

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores pode-se colher diversos precedentes relacionados a essa perda de capacidade processual fora da seara recursal. Trago à colação um deles, que é não só ilustrativo dessa vertente como também pedagógico e útil para questões da natureza da versada nestes autos.

Ao apreciar Agravo Regimental interposto em Recurso Especial, em sessão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorrida em 7/5/2013, do qual constava pedido de alteração da pretensão inicial, mencionou em seu voto o Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, a hipótese de perda da capacidade processual em situação distinta do manejo de recurso. Na oportunidade, citando trecho de voto proferido pelo Ministro Humberto Martins (REsp 802.416/SP, Segunda Turma, DJ 12/3/07), consignou que *"O processo é um caminhar para a frente, daí existindo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53910274.

o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado ***(pro judicato)****, a fim de que a marcha processual não reste tumultuada".*

Com efeito, tendo sido este processo das Contas do Governo de 2014 apreciado pelo Tribunal – após a sustentação oral produzida pelo Advogado-Geral da União – e tendo sido emitido o Parecer Prévio e o respectivo Acórdão que o aprovou (Acórdão 2461/2015-TCU-Plenário), inviável o atendimento do pedido posto no requerimento ora analisado, sob pena de tumulto à marcha processual. Não requerida a não-apreciação do feito, com a decorrente concessão de novo prazo, mas, ao contrário, tendo sido praticados atos que permitiram a marcha do processo, não há mais possibilidade de atendimento do pedido anteriormente efetuado.

De qualquer sorte, não vislumbro, na impossibilidade processual de atendimento do requerimento, a ocorrência de prejuízo à defesa da requerente, ou mesmo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que novos elementos de defesa que a requerente deseje apresentar em face das irregularidades tratadas neste processo poderão ainda ser apresentados perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), do Congresso Nacional, para onde foram encaminhados o Relatório e o Parecer Prévio elaborados por esta Corte de Contas, relativos à Prestação de Contas de 2014 da Presidente da República, conforme Aviso nº 748-Seses-TCU-Plenário, de 7/10/2015, do Presidente da Corte, dirigido ao Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, recebido naquela Casa Legislativa em 7/10/2015.

Nesses termos, operada a preclusão lógica, com perda de objeto do requerimento formulado, indefiro o pedido da requerente e determino o arquivamento do documento nos autos do TC-005.335/2015-9, dando-se ciência deste despacho ao Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53910274.